SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193176 - PE (2024/0028653-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | S F DE S |
| RECORRENTE | : | J R F DE S |
| RECORRENTE | : | D M F |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821<br>EDUARDO TRINDADE - PE016427<br>MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170<br>ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A<br>CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| CORRÉU | : | S M F DE M |
| CORRÉU | : | S M F DA S |
| CORRÉU | : | C A D DE A |
| CORRÉU | : | R S J |
| CORRÉU | : | J A DA S |
| CORRÉU | : | J S S A J |
| CORRÉU | : | M B L S |
| CORRÉU | : | S DE B L |
| CORRÉU | : | L A G DE M C |
| CORRÉU | : | J M DE M S |
| CORRÉU | : | L F DA S P |
| CORRÉU | : | J V F DA P |
| CORRÉU | : | M A DE O |
| CORRÉU | : | G H C DE A |
| CORRÉU | : | C A B L |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S F DE S, J R F DE S e D M F contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0024127-17.2023.8.17.9000.

Consta dos autos que os requerentes encontram-se custodiados preventivamente e foram denunciados, com o desdobramento da denominada operação "*Brucia la Terra*", pela suposta prática dos delitos previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal - CP (corrupção ativa majorada); art. 337, F e L,

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

inciso V, do CP (frustração do caráter competitivo de licitação e fraude em licitação ou contrato); art. 1º, *caput*, e § 1º, inciso II, e §4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais); e art. 2º, *caput*, e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa majorada), com a agravante prevista no § 3º em relação ao suposto líder, cometidos em concurso material (art. 69 do CP).

Na origem, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar objetivando a cassação do decreto prisional por falta de justa causa, alegando a ausência de dano ao erário, o que teria sido reconhecido pela Corte de Contas. Sustentou ainda a falta de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, que se refere a fatos supostamente ocorridos no período entre janeiro de 2016 e outubro de 2018. Argumentou a necessidade de indicação concreta da imprescindibilidade da medida extrema e aduziu a suficiência das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. Entretanto, a Quarta Câmara Criminal do TJPE denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÕES PREVENTIVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA OS DECRETOS PRISIONAIS, POR INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1. No caso em apreço, as prisões preventivas se encontram devidamente fundamentadas, vez que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantir a ordem pública e à ordem econômica, bem como assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, mostrando-se inadequadas e insuficientes, portanto, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Denegação da ordem. Decisão unânime.*" (fl. 990).

No recurso, em síntese, a defesa afirma a inidoneidade da motivação evocada para decretar a preventiva, asseverando que a fundamentação do *decisum* não atende ao disposto nos arts. 312, 313, § 2°, e 315, §§ 1°e 2°, III, do Código de Processo Penal, tampouco ao estabelecido no art. 5°, LVII e LXI, da Constituição Federal.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

Enfatiza a excepcionalidade da segregação preventiva e a exigência de fundamentação idônea e contemporânea da medida, sob pena de sua invalidade.

Reforça que as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para decretar e manter a custódia cautelar são genéricas e baseadas na gravidade abstrata dos crimes imputados, o que é insuficiente para demonstrar potencial perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes.

Aduz a carência de contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação cautelar, os quais superariam o período de 7 anos.

Alega que não restou demonstrado o suposto quadro de reiteração delitiva descrito no decreto prisional relativamente ao descumprimento de medidas cautelares impostas ao paciente S F S – as quais teriam sido revogadas em procedimento penal diverso –. Realça que os pacientes J R F DE S e D M F nem sequer tiveram contra si decretadas quaisquer medidas cautelares anteriores. Acrescenta que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco afastou a imputação de superfaturamento contratual, chancelando a ausência de dano ao erário e falta de justa causa para a manutenção das custódias cautelares.

Sustenta que os pacientes S F DE S e D M F sofrem de doença autoimune e não têm recebido o adequado tratamento de saúde no estabelecimento prisional. Informa, ademais, que o paciente D M F é genitor de duas crianças menores de 12 anos, as quais têm enfrentado episódios depressivos e precisam de cuidados especiais de ambos os pais.

Requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva e assegurar o estado de liberdade aos recorrentes durante o processamento do recurso, mesmo que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para, confirmando a liminar, cassar o decreto de prisão preventiva e o acórdão recorrido, bem como para substituir a segregação cautelar por medidas preconizadas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.117/1.137).

A defesa técnica teceu razões para reforçar a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco na demora da prestação jurisdicional, asseverando a plena cognoscibilidade da irresignação, além de reiterar os pedidos do recurso (fls. 1.145/1.179).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

Primeiramente, verifico que a defesa técnica, em data anterior, impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 875.631/PE em que impugnava decisão de Desembargador Relator que indeferiu liminar no HC n. 0024127-17.2023.8.17.9000. Tal ação foi julgada prejudicada em 16/2/2024, pois o ato impugnado foi substituído por decisão terminativa denegatória da ordem.

Constato, ainda, a prévia impetração no STJ do *Habeas Corpus* n. 884.205/PE, em que a defesa se insurge contra o acórdão que denegou o HC n. 0024127-17.2023.8.17.9000. Apesar disso, o paciente pleiteou a desistência da ação, o que foi acolhido em 16/2/2024.

Ultrapassadas as considerações iniciais, promovo o exame do pedido urgente, concernente à "*suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva* [...] *para assegurar-se aos pacientes* [...] *o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do mérito do presente recurso, ou, quando não, para substituir-se provisoriamente a segregação cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão, se se julgar necessário, até o julgamento do mérito do presente writ*" (fl. 1.051).

A concessão de liminar em *habeas corpus* e no seu recurso ordinário exige a demonstração patente de constrangimento ilegal. Nesse sentido: "[c]*omo medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris*" (AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/12/2022).

Em juízo de cognição sumária, visualizo a plausibilidade do direito invocado e a potencial configuração de flagrante ilegalidade no ato ora impugnado, o que autoriza o deferimento da medida urgente.

Cumpre reforçar a excepcionalidade da segregação cautelar que se justifica desde que demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do CPP, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do CPP.

Ou seja, a prisão preventiva é providência a que chega o julgador como *ultima ratio*, mediante expressa, concreta e motivada fundamentação, e não medida de que deva lançar mão, primordialmente, sobretudo tendo em conta as medidas cautelares alternativas. Nessa toada, confiram-se os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu Direito Processual Penal, 20ª edição, SaraivaJur, p. 788, publicado em 2023:

"*[a]s medidas cautelares diversas da prisão devem*

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

> *priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar,* ***reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado***"

Neste caso, *primo icto oculi*, a custódia cautelar está bem fundamentada. As instâncias ordinárias enfatizaram a suposta operação de organização criminosa integrada pelos pacientes, que teria atuado no período entre 2016 e 2023, que seria estruturada em diversos núcleos e responsável pelo cometimento de crimes financeiros, de fraude à licitação e corrupção.

Por outro lado, o cotejo dos elementos de convicção que instruem o recurso enseja evolução na compreensão haurida *a quo* acerca das medidas cautelares alternativas, sem perder de vista a cláusula *rebus sic stantibus*.

Verifica-se que os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 15/11/2023 (fls. 60/90), concomitantemente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive constrição de bens e valores até o valor de R$ 64.636.943,19 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), consoante decisão de fls. 93/175. Também foi determinada a suspensão temporária de contratar com o poder público (fls. 178/193).

Além disso, foi oferecida denúncia, recebida pelo Juízo singular em 1º/11/2023.

Os eventos relatados, notadamente a imposição de cautelares diversas aptas a mitigar os riscos relacionados à demanda e o recebimento da denúncia enunciam, por ora, à luz da proporcionalidade e da regra de progressividade (art. 282, § 6º, do CPP), a suficiência e a adequação da substituição da segregação por medidas menos gravosas. Nessa toada, veja-se precedente desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE A LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONDUTAS ILÍCITAS RELACIONADAS À ATIVIDADE PÚBLICA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE CONTENÇÃO DO RISCO DE REITERAÇÃO POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE CESSAR A ATUAÇÃO DO GRUPO. INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA E DENÚNCIA OFERTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a*

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

*exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*

*3. No caso, a prisão preventiva teria sido decretada com o propósito de resguardar a ordem pública, em razão do suposto receio de reiteração criminosa e pela gravidade concreta dos supostos crimes, bem ainda, como forma de resguardar a ordem econômica.*

*4. De acordo com essa narrativa fática para justificar a prisão, as condutas imputadas ao paciente estariam vinculadas diretamente à atividade pública que exercia à época. Porém, segundo atestado pela defesa, o paciente foi exonerado do cargo de Procurador do Município de Pirenópolis, conforme portaria n. 4.086/2022, de 13/12/2022 e a própria investigação deixa claro que ele não é mais assessor jurídico da Prefeitura de Jaraguá/GO, portanto, não há mais o risco de reiteração das condutas. Assim, nesse ponto, em relação ao agravante, a ordem pública pode ser assegurada com seu afastamento da função pública (fato já ocorrido) e com a proibição de contato com outros investigados (QO na APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021).*

***5. O decreto também afirma que a prisão dos envolvidos no suposto esquema seria necessária para fazer cessar a atuação do grupo. Ocorre que, no curso da investigação, foram deferidas medidas cautelares de sequestro de bens e valores, busca e apreensão, autorização para acesso aos dados telefônicos dos aparelhos apreendidos, quebra do sigilo de dados bancários e fiscais e compartilhamento de provas. Aliás, a denúncia já foi oferecida, donde se conclui que o esquema foi desvendado. Superada a justificativa para determinar ou manter sua prisão preventiva com base nesse fundamento. Precedente do STJ: HC n. 750.698/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.*** *Além do mais, a narrativa ministerial evidencia que a posição de liderança na alegada organização é de outrem. Logo, incide, na espécie, a orientação contida no acórdão lavrado no HC n. 685.019/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.*

***6. Esta Corte, em sintonia, concluiu que "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao***

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

> ***caso concreto." (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). Hipótese aplicada ao caso em exame.***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 791.139/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Nesses termos, mantidas as demais medidas estipuladas pelo Juízo de Primeiro Grau, **deve ser substituída a prisão preventiva dos pacientes S F DE S e J R F DE S** – notadamente diante da gravidade dos fatos imputados – pelas medidas consistentes em: **a)** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Magistrado singular; **b)** proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização; **c)** proibição de manter contato com outros investigados/corréus, exceto parentes até terceiro grau; **d)** recolhimento domiciliar noturno; e **e)** monitoração eletrônica, sem embargo da imposição de outras medidas que o Juízo de primeiro grau entenda pertinentes, o qual deverá fiscalizar o seu cumprimento.

De outra monta, **a prisão preventiva imposta ao paciente D M F deve ser substituída** por **a)** comparecimento periódico em juízo, nas condições fixadas pelo Magistrado singular; **b)** proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização; e **c)** proibição de manter contato com outros investigados/corréus, exceto parentes até terceiro grau, mantidas as demais providências cautelares determinadas pelo Juízo *a quo*, possibilitada a imposição de outras que eventualmente se façam necessárias.

Com essas considerações, destacadas as peculiaridades do caso concreto, **defiro a liminar pleiteada para substituir as prisões cautelares dos pacientes por medidas cautelares alternativas**, nos termos acima, até ulterior julgamento do recurso, resguardada a possibilidade da aplicação de outras cautelares, bem como de nova decretação de prisão preventiva caso sobrevenha situação que a exija, desde que fundamentadamente.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações atualizadas e pormenorizadas, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2024 às 16:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40032340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/02/2024 16:33:54
Código de Controle do Documento: e14e75fc-3247-48bb-b506-c95577277e86